



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03260/14**

### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-10.819/13**
02. Origem: **CODATA – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: Adesão a **Ata de Registro de Preços nº 127/2012 do Pregão Eletrônico nº 99/2012 da Secretaria de Administração do Mato Grosso do Sul, e o Contrato N° 002/2013** (fls. 138/147) celebrado com a **empresa Localiza Car Rental S/A**, para a **locação de 06 (seis) veículos**, totalizando **R\$ 129.000,00**:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
Locação de veículo executivo de passageiros sem motorista, com ar condicionado, vidro elétrico e direção hidráulica, rádio AM/FM com CD, a gasolina, com potência mínima de 159 cc e 110 cv, com capacidade para 05 passageiros, 05 portas, cor sólida (azul, branca ou preta) ou metálica (prata, chumbo ou azul) – locação mensal	01	28.800,00
Locação de veículos de passageiros sem motorista, com ar condicionado, a gasolina ou álcool, com potência mínima de 1600 cc e 90 cv, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, 05 (cinco) portas, cor sólida (azul, branca ou preta) ou metálica (prata, chumbo ou azul)	04	84.000,00
Locação de veículos de passageiros sem motorista com ar condicionado, movido a gasolina ou álcool com potência mínima de 1000 cc e 50 cv com capacidade de 05 (cinco) passageiros, 05 (cinco) portas, cor sólida (azul, branca ou preta) ou metálica (prata, chumbo ou azul) – locação mensal	01	16.200,00
	<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 129.000,00</b>

05. Objeto do procedimento: **Locação mensal sobre demanda de 06 (seis) veículos** referente a **Ata de Registro de Preços nº 127/2012** de acordo com os itens descritos no **contrato nº 002/2012**.

### RELATÓRIO DA AUDITORIA

A **Auditoria** em seu relatório de fls. 166/168, observou que **não** constava nos autos, o **ato de ratificação da adesão da ata de registro de preços** com a respectiva **publicação no Diário Oficial do Estado**, e em face disto, recomendou a **citação** da autoridade responsável para apresentação de **justificativas**.

Devidamente **citada**, a autoridade competente, apresentou os **documentos** de fls. 176/182, seguindo integralmente o que fora recomendado pelo Órgão Auditor, ficando **elidida a falha apontada no relatório inicial**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria, diante do exposto, sugeriu que se julgue regular a adesão à Ata de Registro de Preços nº 127/2012, do Pregão Eletrônico nº 99/2012 e o Contrato nº 002/2013 dela decorrente.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

a) **Regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços nº 127/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 99/2012 da Secretaria de Administração do Mato Grosso do Sul, e o Contrato Nº 002/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;

b) **Arquivamento** destes autos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

a) **JULGAR REGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 127/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 99/2012 da Secretaria de Administração do Mato Grosso do Sul, e o Contrato Nº 002/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;

b) **Determinar o arquivamento do processo.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 15 de julho de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*